



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

### PROJETO DE LEI Nº 7.746/2022

Às Comissões, em 08/03/2022

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA FRANCISCO  
MUNIZ FRANCO (\*1919 +2012).

Autor: Dr. Arlindo Motta Paes

Quórum:

(X) Maioria Simples

( ) Maioria Absoluta

( ) Maioria Qualificada

Anotações: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>31 / 05 / 2022</u> <u>16/03</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 7746 / 2022**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA FRANCISCO  
MUNIZ FRANCO (\*1919 +2012).**

**Autor: Ver. Dr. Arlindo Motta Paes**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se RUA FRANCISCO MUNIZ FRANCO a atual Rua H (SD-H), com início na Rua Nadir Neide Pereira de Oliveira e término na Rua José Pedro de Souza, no bairro Aeroporto.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 31 de maio de 2022.

  
Reverendo Dionísio  
PRESIDENTE DA MESA

  
Dr. Arlindo Motta Paes  
1º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**PROJETO DE LEI Nº 7746 / 2022**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA FRANCISCO  
MUNIZ FRANCO (\*1919 +2012).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se RUA FRANCISCO MUNIZ FRANCO a atual Rua H (SD-H), com início na Rua Nadir Neide Pereira de Oliveira e término na Rua José Pedro de Souza, do bairro Aeroporto.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 8 de março de 2022.

Dr. Arlindo Motta Paes  
VEREADOR

ASSINADO POR ARLINDO CESAR DA MOTTA PAES CAMANDUCAIA E SILVA:53249828653 - 08/03/2022 13:57:26 - 41TV-STJV-5B49-SX27



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



### JUSTIFICATIVA

Francisco Muniz Franco, conhecido como Chiquitão, nasceu em Espírito Santo do Dourado (na época ainda distrito de Silvianópolis) em 11 de abril de 1919. Seus pais eram João Muniz Franco e Regina Cândida Franco.

Casou-se com Maria Osvalda de Lima, conhecida como dona Vadica, natural de Poço Fundo. O casal era proprietário da Fazenda Poço Danta, localizada no bairro Passa Quatro, onde nasceram os nove filhos: José Roberval, Rovilson, Rosiene, Regina, Reginea, Regilea, Regilena, Rosinea e Rosemari. Com exceção de Regilena que é uma religiosa, todos casaram e a família ampliou. Ao todo são 26 netos, 34 bisnetos e 4 tataranetos.

Preocupado com a educação dos filhos, Francisco construiu uma escola ao lado de sua casa, onde estudavam seus filhos, sobrinhos e os filhos dos colonos da fazenda.

Na época em que residia em Espírito Santo do Dourado, foi vereador representando o distrito onde morava na Câmara Municipal de Silvianópolis.

Integrou a comissão de emancipação do distrito de Espírito Santo do Dourado da cidade de Silvianópolis, que ocorreu em 01 de março de 1963. Foi presidente da Câmara na primeira legislatura de Espírito Santo do Dourado (1963-1966) e atuou como vice-prefeito no mandato do prefeito Mário Eustáquio Franco.

Em 1973, mudou-se com a família para Pouso Alegre com objetivo de proporcionar aos filhos mais oportunidades no setor educacional e de trabalho. O primeiro endereço na cidade foi na Rua Adolfo Olinto, tempos depois mudou-se para a Avenida Getúlio Vargas, onde viveu até sua morte em 2012.

Mesmo residindo em Pouso Alegre, Chiquitão sempre manteve a fazenda em Espírito Santo do Dourado, que ficava sob os cuidados de seu filho José Roberval, que hoje é proprietário da fazenda.

Nas pesquisas realizadas em um jornal da época, há uma referência a ele como o “Cacique da Praia” (praia é o nome popular que se dá a cidade de Espírito Santo do Dourado).

Foi convidado pelos gestores do Sindicato para fazer parte da diretoria do Sindicato Rural de Pouso Alegre. O sindicato agregava as cidades de Espírito Santo do Dourado, Congonhal, Senador José Bento, São Sebastião da Bela Vista e Estiva. Ele participou de várias gestões da diretoria do Sindicato, quase sempre no cargo de tesoureiro. Nos arquivos da Instituição consta sua atuação na chapa de Francisco Luiz Laraia Meyer, onde atuou como suplente de 1982 a 1985. No mandato seguinte, na gestão de Julião Meyer, de 23 de março de 1985 a 23 de março de 1991.

#### **Depoimentos sobre Francisco Muniz Franco:**

**Professor Rubens Laraia** (funcionário do Sindicato): Conviveu com senhor Chiquito durante anos e emociona ao falar dele: “Senhor Chiquito era uma pessoa carismática, íntegro, amigável, caridoso e muito bom para os funcionários”.

**Maria Inês Wood** (conhecida): Conta que conheceu o sr. Chiquito quando cursava odontologia junto com

ASSINADO POR ARLINDO CESAR DA MOTTA PAES CAMANDUCAIA E SILVA:53249828653 - 08/03/2022 13:57:26 - 41TV-STJV-5B49-SX27



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



sua filha caçula Rosemari. Frequentou muito a casa da família e sr. Chiquito a convidou para atuar como dentista no Sindicato. Em 1992, ele se desligou da entidade, mas aparecia por lá uma vez por mês para fazer a folha de pagamento dos funcionários. “Sempre era uma alegria vê-lo por lá, sou muito grata a ele! Mantenho vínculos de trabalho com o Sindicato até hoje”, ressalta, ela.

**Regina Franco Brito** (filha), Superintendente M. de Cultura de Pouso Alegre: “Ele sempre foi à frente do seu tempo. Inteligente, empreendedor, generoso e presente nas nossas vidas. Sinto que ele tem grande influência nas minhas atitudes. Sinto muito orgulho de ser sua filha.”

**Reginea Muniz** (filha), voluntária na Associação Pastoral de Rua de Pouso Alegre: “Meu pai me ensinou desde muito cedo a justiça, a generosidade e a empatia com todas as pessoas, especialmente com as mais necessitadas”.

**Rosemari Muniz** (filha), cirurgiã dentista: “Vou falar do olhar acolhedor de meu pai, ele reverenciava o ser humano independentemente de sua origem ou classe social. Dias depois do sepultamento dele, encontrei um antigo conhecido seu, que hoje é usuário de drogas e está em situação de rua, comuniquei-lhe do ocorrido. Ele disse que soube, que foi ao seu velório, fez um silêncio e sentenciou: ‘Seu pai gostava de mim’. Todo neto(a) de meu pai, tem a certeza que era o(a) predileto(a). Raquel me contou, que lembra com carinho da época em que seus pais estavam desempregados. Meu pai levava cesta básica e toddy nas compras, ele tinha carinho e cuidado com as crianças. Meus primos pronunciavam docemente: “Tio Chiquito”. Ele fazia com que as pessoas se sentissem especiais, era altruísta, generoso e estava adiante do seu tempo. Sempre respeitou a opinião alheia, mesmo sendo oposta à sua. Respeitava a individualidade. Enfim, um homem amoroso. Deixou suas marcas.”

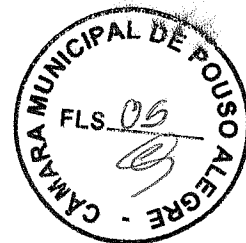
**Rogério Cavalcanti** (neto), publicitário e empreendedor - CACIFE Tintas: “Vô Chiquito para mim, Chiquitão, para os mais próximos, foi uma das pessoas mais incríveis que conheci. Inteligente e visionário, sempre foi muito respeitado pelo seu histórico de empreendedor. Também foi uma das pessoas mais influentes do Sindicato Rural de Pouso Alegre, tanto que, no período apenas as chapas em que ele fazia parte eram as vencedoras. Considero isso essencial para esse orgulho que sinto dele, mas confesso que me orgulho mesmo é do avô carinhoso, atencioso e super conhecedor de sua história e do mundo. Sinto muito a sua falta hoje, pois seu poço de sabedoria e tranquilidade, com certeza, transformaria a correria dos dias atuais em longos finais de semana de muita prosa boa sentados no alpendre.”

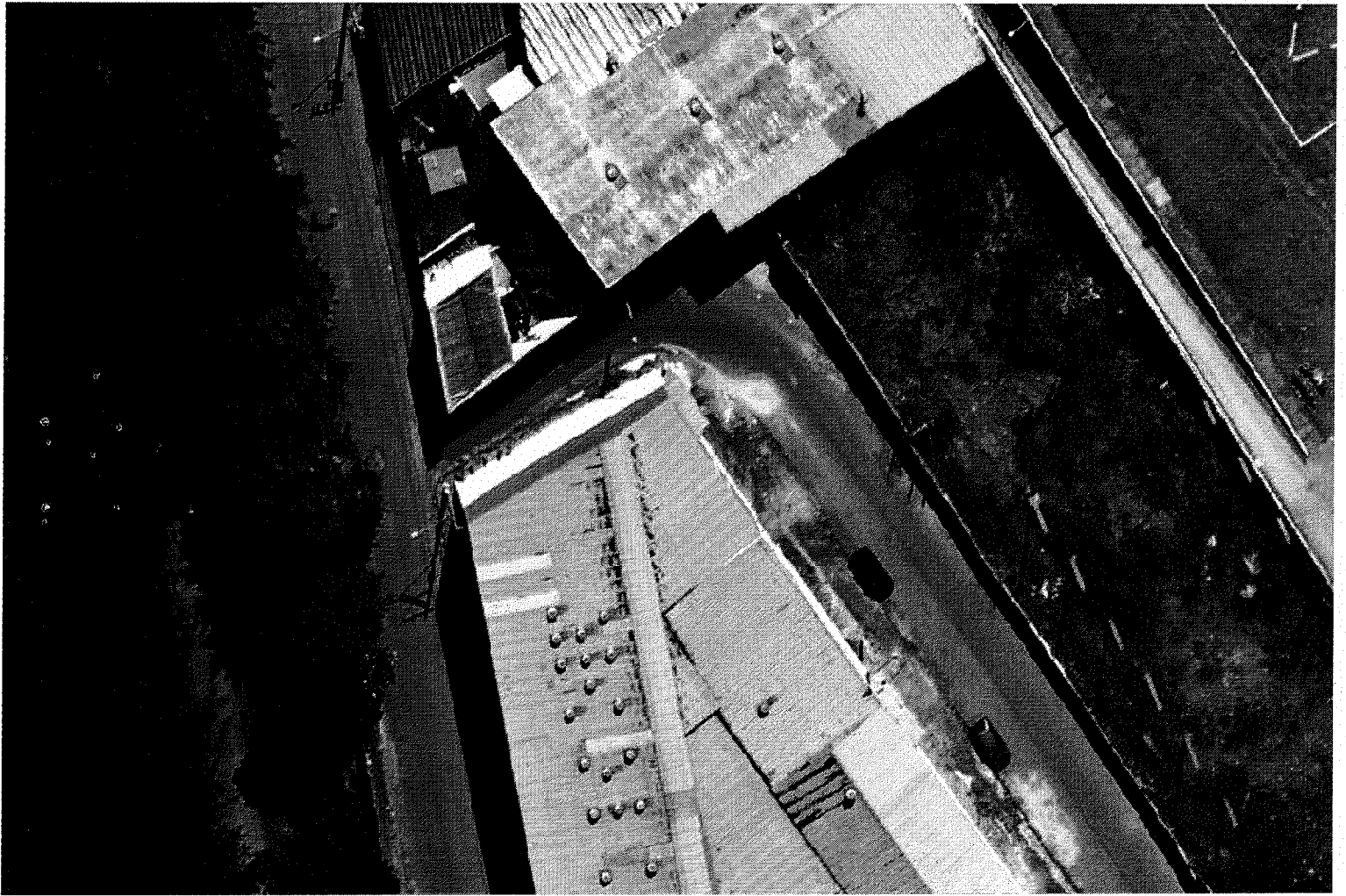
Sala das Sessões, em 8 de março de 2022.

Dr. Arlindo Motta Paes  
VEREADOR

ASSINADO POR ARLINDO CESAR DA MOTTA PAES CAMANDUCAIA E SILVA:53249828653 - 08/03/2022 13:57:26 - 41TV-STJV-5B49-SX27



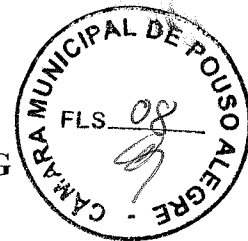








Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 07 de março de 2022.

## PARECER JURÍDICO

### Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7746 / 2022**, de **autoria do Vereador Dr. Arlindo Motta Paes**, que **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA FRANCISCO MUNIZ FRANCO (\*1919 +2012)**).

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, dispõe que passa a denominar-se **RUA FRANCISCO MUNIZ FRANCO** atual Rua H (SD-H), com início na Rua Nadir Neide Pereira de Oliveira e término na Rua José Pedro de Souza, do bairro Aeroporto.

O *artigo segundo (2º)* aduz que revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

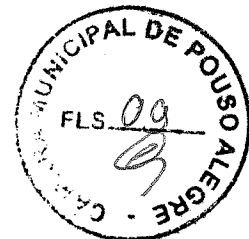
### FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*

### COMPETÊNCIA

17137 07/03/2022 08:53:37 CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE



A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.**

**Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:**

**I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;**

**Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:**

**II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;**

## **INICIATIVA**

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

**Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.**

**Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:**

**I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;**

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

**Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a**



*aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; **denominar os próprios, vias e logradouros públicos**; (grifo nosso)*

Por interesse local entende-se:

*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).*

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.*

(...)

*Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.*

(...)

*Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao*

Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

*Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.*

*Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.*

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 3.620/99.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de maioria **simples**, nos termos do art. 53, da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.



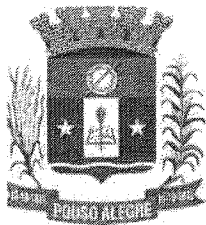
## CONCLUSÃO

Por tais razões, exarado-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.746/2022**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

*Rodrigo Moraes Pereira*

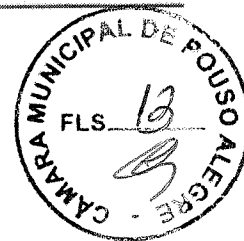
OAB/MG nº 114.586



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 44 /2022

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI Nº 7.746/2022-“QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA FRANCISCO MUNIZ FRANCO (\*1919 +2012).”**

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto de Lei 7746/2022 tem como objetivo denominar logradouro público ainda inominado, qual seja a atual rua sete do Bairro Aeroporto., que passará a denominar-se: **RUA FRANCISCO MUNIZ FRANCO.**

O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1º), Passa a denominar-se **RUA FRANCISCO MUNIZ FRANCO** a atual Rua H (SD-H), com início na Rua Nadir Neide Pereira de Oliveira e término na Rua José Pedro de Souza, do bairro Aeroporto. O artigo segundo (2º) aduz que: Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A autoria do projeto de lei é do vereador: Dr. Arlindo Motta Paes.

Faz parte integrante do projeto a certidão de óbito da homenageada.

A justificativa atesta que Francisco Muniz Franco, conhecido como Chiquitão, preocupado com a educação dos filhos, Francisco construiu uma escola ao lado de sua casa, onde estudavam seus filhos, sobrinhos e os filhos dos colonos da fazenda em Espírito Santo do Dourado. Mudou-se para Pouso Alegre, no ano de 1973 onde residiu até o ano do seu falecimento no ano de 2012. Fez parte da diretoria do Sindicato Rural de Pouso Alegre. O sindicato agregava as cidades de Espírito Santo do Dourado, Congonhal, Senador José Bento, São Sebastião da Bela Vista e Estiva. Ele participou de várias gestões da diretoria do Sindicato, quase sempre no cargo de tesoureiro. Nos arquivos da Instituição consta sua atuação na chapa de Francisco Luiz Laraia Meyer, onde atuou como suplente de 1982 a 1985. No mandato seguinte, na gestão de Julião Meyer, de 23 de março de 1985 a 23 de março de 1991. Ele fazia com que as pessoas se sentissem especiais, era altruísta, generoso e estava adiante do seu tempo.

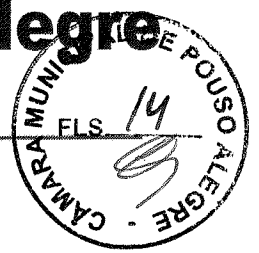
16145 15/03/2022 08:56:06 CÂMARA MUNICIPAL ANO 12012 00:00:00



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



A legislação que trata do assunto diz, a partir da Constituição Federal em seus arts. 30 e 39, in verbis que:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

A iniciativa por parte do vereador está amparada no artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal que prevê:

“ Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei. Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

O art. 235 da Lei Orgânica Municipal disciplina ainda o assunto:

“Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza. Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL**, para o regular processo de tramitação do Projeto de Lei 7739/2022, vez que há certidão de óbito e trata-se de logradouro público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99, para ser para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não forma constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 7746/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

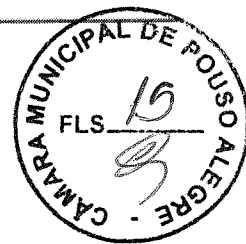




# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

## Gabinete Parlamentar



### CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7746/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 11 de março de 2022.

ELIZELTO GUIDO  
PEREIRA:0494660260  
7

Assinado de forma digital por  
ELIZELTO GUIDO  
PEREIRA:04946602607  
Dados: 2022.03.15 15:15:47 -03'00'

Elizelto Guido  
Relator

ANTONIO DIONICIO  
PEREIRA:34209239615

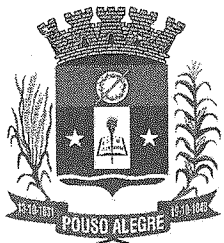
Assinado de forma digital por  
ANTONIO DIONICIO  
PEREIRA:34209239615  
Dados: 2022.03.15 18:52:16 -03'00'

Dionício do Pantano  
Presidente

OLIVEIRA  
ALTAIR  
AMARAL:4  
956457960  
0

Digitally signed  
by OLIVEIRA  
ALTAIR  
AMARAL:495645  
79600  
Date: 2022.03.15  
16:17:36 -03'00'

Oliveira  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 09 de Março de 2022.

### PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame **PROJETO DE LEI Nº7746, DE 08 DE MARÇO DE 2022**, que dispõe sobre a denominação de logradouro público *Rua Francisco Muniz Franco*, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

#### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Conseqüência da CRFB, o art. 22 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, carrega para o Poder Legislativo municipal o dever de “*identificar os interesses da comunidade*”, e “*dispor normativamente sobre eles*”.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e seguintes do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, atribuem às Comissões Permanentes, o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, competindo a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão “Administração Pública” pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função

Administrativa.

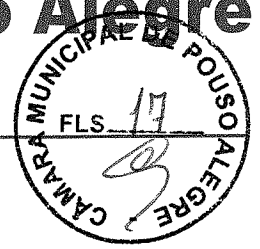
2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração pública” (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



que diz respeito ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

Nesta toada, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei nº. 7746/2022, que dispõe que atual denominação do logradouro público Rua H (SD-H), no loteamento Aeroporto, passará a se chamar *Rua Francisco Muniz Franco*.

*Prima facie*, a Comissão assinala que a Câmara Municipal é competente para "legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, nos termos do Art. 39, I, da Lei Orgânica do Município, notadamente, dispor sobre a denominação de estabelecimentos, vias e logradouros públicos (art. 39, parágrafo único, II).

A seu turno, na Exposição de Motivos, apurou a Comissão de Administração Pública que o homenageado realizou nobres ações sociais, destacando-se e deixando valoroso legado para o município, o que legitima a homenagem proposta no Projeto de Lei, a teor do art. 235 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 42, de 16/05/2005)

A homenagem em questão, em última *ratio*, objetiva a preservação da **memória** daqueles que muito contribuíram para o desenvolvimento, em seus múltiplos aspectos, de pessoas e localidades com quem e onde conviveram, que



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



resultaram bens de natureza material ou imaterial, tornando-se imperioso a proteção e promoção, a teor do art. 216 da CRFRB.

Como ensina o Dr. em História da Educação e Consultor Legislativo da área de educação e cultura da Câmara dos Deputados, José Ricardo Oriá Fernandes:

Em todo o mundo, estamos experimentando a emergência da memória (...). Essa mudança tem adotado múltiplas e diferentes formas, dependendo de cada caso individual: uma crítica das versões oficiais da História; a recuperação dos traços de um passado que foi obliterado ou confiscado; o culto às raízes, ondas comemorativas de sentimento; (...). Qualquer que seja a combinação desses elementos, é como uma onda de recordação que se espalhou através do mundo e que, em toda a parte, liga firmemente a lealdade ao passado- real ou imaginário – e a sensação de pertencimento, consciência coletiva e autoconsciência (FERNANDES *apud* NORA, 2009; disponível em [http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politic\\_Culturais/II\\_Seminario\\_Internacional/FCRB\\_JoseRicardoFernandes\\_O\\_direito\\_a\\_memoria.pdf](http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politic_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf))

Mais adiante, comentando sobre a proteção constitucional prevista no art. 216, assinala Fernandes:

A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o conceito de patrimônio cultural, para além da dimensão “pedra e cal”, incorporando os bens de natureza material e imaterial, “portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (art. 216, caput). Além dessa inovação conceitual, a carta constitucional trouxe importantes princípios que devem nortear a ação preservacionista em nosso país. Uma leitura analítica do texto constitucional permite-nos elencar os seguintes princípios: a construção da memória plural, a diversidade de instrumentos de preservação, a municipalização da política patrimonial e a multiplicidade de sujeitos/atores na defesa do patrimônio cultural. Esses princípios propiciam, na prática, a construção de uma política cultural para o patrimônio que enseje o exercício da cidadania a todos os brasileiros (disponível em <http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politi>



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



cas\_Culturais/II\_Seminario\_Internacional/FCRB\_JoseRicardoFernandes\_O\_direito\_a\_memoria.pdf

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

### CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 7746/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

Igor Tavares  
Relator

Miguel Pereira Junior  
Presidente

Vereador Miguel Junior Tomatinho  
Presidente

Vereador Oliveira Altair  
Secretário